



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 926724 - MG (2024/0242714-9)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : ----- (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de -----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/04/2024, pela suposta prática da conduta descrita no art. 155 do Código Penal.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, de ofício, pelo magistrado, o que acarretou violação ao princípio acusatório.

Acrescenta que o decreto prisional carecer de fundamentação idônea para a manutenção da medida.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura.

É o relatório.

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

Em análise sumária, própria do regime de plantão, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal, bem como a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão do pedido liminar.

Isso porque, conforme observado, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva de ofício pelo juiz de primeiro grau, tendo em vista a ausência de representação da autoridade policial ou requerimento do ministério público nesse sentido.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se que, na inicial do *mandamus*, a Impetrante aduz que o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante do Paciente em custódia preventiva de **ofício**, razão pela qual seria esta ilegal.

Contudo, razão não lhe assiste.

Não se olvida da existência de posicionamento em sentido contrário, entretanto, perfilho o entendimento de que o art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, **mesmo após o advento**

**da Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime)**, admite a conversão, **de ofício**, da prisão em flagrante delito em custódia preventiva, não se confundindo com as hipóteses do art. 311 do mesmo diploma legal.

Com efeito, tem-se que o legislador dá um tratamento diferente às hipóteses em que as medidas cautelares e a custódia preventiva são decorrentes de conversão do flagrante delito e quando não o são.

Assim, é possível concluir o seguinte: a) tratando-se de prisão em flagrante delito, o Magistrado poderá converter a mencionada prisão em custódia preventiva ou em outras medidas cautelares, quando necessárias e adequadas, **mesmo de ofício**, com base no **art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal**; b) quando não se tratar de hipótese de prisão em flagrante delito, não poderá o Juiz decretar a prisão preventiva, nem outra medida cautelar, de ofício, na fase investigatória, em atenção ao disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal.

Verifica-se, portanto, que o dispositivo legal alhures mencionado, **mesmo com a nova redação**, não prevê que, para a conversão, pelo Juiz, da prisão em flagrante em preventiva, seja obrigatório o requerimento do Ministério Público.

[...]

Desse modo, pelos fundamentos expostos alhures e em consonância com o parecer Ministerial, **verifica-se que a tese aventada pela Impetrante não merece ser acolhida, uma vez que o art. 310, inciso II, da Lei Penal Adjetiva, autoriza, nesta hipótese, a conversão de ofício da mencionada prisão em custódia preventiva.**

Verifica-se que o acórdão recorrido viola os arts. 282, § 4º, e 311, do CPP, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, que, em homenagem ao sistema acusatório, veda, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CABIMENTO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO EM CONTEXTO DE DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que "[a] conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do**

**Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume - independentemente da gravidade em abstrato do crime - a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente". (RHC n. 131.263/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).**

3. Tendo a autoridade policial representado pela decretação da prisão preventiva do agravante, resta atendido o requisito previsto no art. 311 do Código de Processo Penal.
4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
5. No caso, verifica-se que a prisão foi devidamente justificada, tendo em vista os indícios de periculosidade dos acusados. Com efeito, foi-lhes imputada a suposta prática de dois delitos de homicídio tentado, supostamente motivado por disputas entre facções criminosas. O magistrado destacou não se tratar, aparentemente, de ato isolado, tendo em vista que eles respondem a outros processos criminais, pelo que a prisão seria necessária para a preservação da ordem pública.
6. Ademais, o Tribunal a quo ressaltou que o decreto de prisão não foi cumprido o que reforça a necessidade da custódia - ainda que ele eventualmente tenha se apresentado à autoridade policial no curso das investigações -, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.
7. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
8. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 904.015/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. REQUERIMENTO. CUSTÓDIA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSAO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, em que o acusado utilizando seu automóvel atingiu propositalmente as vítimas que vinham de moto à sua frente. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública.
3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).
4. **"A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência"** (RHC n. 131.263/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 15/4/2021).
5. O pleito de excesso de prazo na formação da culpa não foi debatido pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no RHC n. 167.672/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Nesse sentido, ainda, a seguinte decisão monocrática, HC n. 9.26.124/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 3/7/2024.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *habeas corpus* ou a superveniência de sentença no processo que corre em primeira instância, o que advier primeiro, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, caso demonstrada a necessidade.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência